



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000070-36.2021.8.26.0431**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Reata Citrus Agro Industria Ltda e outro**
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPE CAVASSO**

Vistos.

I – Do pedido de recuperação judicial

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **Reata Citrus Agro Indústria Ltda e Juliano Nogueira Carvalho ME**.

Determinou-se a realização de perícia prévia, destinada à constatação das reais condições de funcionamento da requerente, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação apresentada, e ainda para verificação da viabilidade do litisconsórcio ativo postulado.

A decisão de fls. 574/575, à luz do laudo pericial, determinou a exclusão de **Juliano Nogueira Carvalho ME** do polo ativo desta recuperação judicial, por falta de identidade de interesses, o que foi reafirmado pelo perito (fls. 1.692), de tal forma que o presente pedido prosseguirá apenas em relação à requerente **Reata Cítrus Agro Indústria Ltda**. Anote-se.

Após complementação dos documentos, o *expert* nomeado concluiu pela viabilidade do pedido de recuperação, preenchendo-se os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 1.691/1.693).

Dentro desse contexto, diante do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:

a) nomeio como administrador judicial **Fernando Borges – Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda**, que deve ser intimado, pessoalmente (admitindo-se comunicação via *e-mail*), para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do artigo 33 da Lei nº 11.101/2005. Antes de fixar os honorários do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14)
3252-2339, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Administrador Judicial, a fim de que este juízo seja subsidiado com maiores elementos, referido auxiliar deverá apresentar proposta de honorários, nestes autos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a recuperanda para manifestação;

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando-se a nova redação do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e artigo 195, § 3º, da Constituição, além do artigo 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial");

c) ordeno a suspensão de todos as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, cabendo às recuperandas a comunicação da suspensão;

d) determino que a devedora apresente a demonstração das contas mensais, até o dia 30 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Os administradores deverão entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados, bem como, extratos de movimentação de todas as contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades e verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 64 da LRF.

Determino que a Recuperanda comunique por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que tiver estabelecimento, sobre esta Recuperação Judicial, apresentando para este fim, cópia desta decisão, certificando-se nos autos no prazo de dez dias.

As Fazendas Públicas deverão informar eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados, na forma do artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda, expeça-se o edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de quinze dias para habilitações ou divergências, as quais deverão ser apresentadas ao administrador judicial, que deverá informar nos autos endereço eletrônico para recebimento, o qual também deve constar no edital.

A Recuperanda deve apresentar minuta do edital no prazo de 48 horas, em arquivo eletrônico.

A serventia deverá calcular o valor a ser recolhido para publicação do Edital, intimando-se a Recuperanda, por seu advogado, para recolhimento em 24 horas das custas incidentes, assim como para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação e no órgão oficial.

A devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, obedecendo as disposições previstas no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Os prazos processuais serão contados em dias corridos conforme artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

II – Remuneração do perito nomeado para realização da perícia prévia

Nos termos do artigo 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, arbitro a remuneração do *expert* nomeado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois condizente com a complexidade do trabalho desenvolvido.

A Recuperanda deverá efetuar o pagamento no prazo de 10 dias, contados da intimação da presente decisão (dados bancários de fl. 1.693 – item b).

III – Pedido de tutela provisória (fls. 1.743/1.747)

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, é incontroverso que a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorre de débitos posteriores ao presente pedido de Recuperação Judicial. Nessa hipótese, inviável a determinação de que a concessionária continue a prestar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviço sem a devida contraprestação.

Há, inclusive, precedente sumular neste sentido, conforme se vê do enunciado nº 57 deste egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, interpretado a *contrario sensu*: *Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Pontue-se, ainda, que em casos recentes, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo têm proferido decisões neste sentido, evitando-se a determinação de abstenção de corte por parte das concessionárias de serviço público, até porque a falta de pagamento gera efeitos em toda a cadeia de consumo e nos diversos setores da economia.

Veja-se: *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TUTELA DE URGÊNCIA – ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO DE SERVIÇOS EM RAZÃO DE INADIMPLENTO DE FATURAS DE CONSUMO, PELAS RECUPERANDAS – Recurso interposto contra a r. decisão que proibiu a suspensão dos serviços essenciais como luz, água, gás, internet e telefone por inadimplência, em razão da pandemia do Covid-19 - Concessionária de energia elétrica que pede que fique autorizada a suspender o fornecimento de energia elétrica por inadimplemento - Admissibilidade – Ao determinar à concessionária a continuidade do fornecimento de energia elétrica, independentemente da respectiva contraprestação (o que é efeito da proibição de corte por inadimplemento), põe-se em risco não apenas a sua própria subsistência, como também outros, setores mais frágeis e, de modo geral, interferindo direta e negativamente na execução de medidas de contenção da pandemia – "Periculum in mora" reverso – Precedentes Grupo Reservado de Direito Empresarial do E. TJSP - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096070-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021).*

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que vedou as fornecedoras de energia elétrica (Enel e Elektro) de suspenderem o serviço de energia elétrica nos estabelecimentos comerciais das recuperandas pelo prazo de 90 dias –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recurso da concessionária de energia pela possibilidade de corte do serviço de energia, em caso de inadimplemento das faturas vencidas após o pedido recuperacional – Relação de causalidade entre o inadimplemento das recuperandas e os impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 não comprovada – Impossibilidade de manutenção do serviço de energia elétrica sem a devida contraprestação, sob pena de gerar insegurança jurídica – Inadmissibilidade de interferência do Juízo recuperacional no tocante aos débitos vencidos após o pedido de recuperação judicial – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088239-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020).

Compreende-se a situação vivenciada pela Recuperanda, de crise financeira já instalada. Mas não se pode, por isso, permitir que ela continue usufruindo do serviço, que é essencial, sem suportar a contraprestação. Nestes autos, em um primeiro momento, já foi deferida medida análoga (decisão de fls. 237/238), não sendo possível que se eternize essa situação.

É inegável que tal determinação surtiria efeitos negativos na própria prestação do serviço público em si a toda a sociedade, pois se sabe que a concessionária também aloca seus recursos para proporcionar o fornecimento aos seus usuários. Sem o devido pagamento, prejudicar-se-ia a execução da atividade, o que deve ser evitado, principalmente diante do cenário excepcional vivenciado em virtude da pandemia de Covid-19.

Por isso, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pederneiras, 16 de junho de 2021.

FELIPE CAVASSO
Juiz Substituto

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**